

DECISÃO Nº 1500273, DE 23 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 25351.342223/2018-20
 AIS nº 0487790180 - GGFIS
Autuada: ULTRAFARMA SAÚDE EIRELI.

A empresa Ultrafarma Saúde Eireli foi autuada em 15 de junho de 2018 por ter feito publicidade e exposto à venda diversos alimentos, por meio da página eletrônica www.ultrafarma.com.br, acessada em 23 de fevereiro de 2017, atribuindo-lhes propriedades terapêuticas de saúde e funcionais não autorizadas, bem como por ter descumprido a Resolução-RE ANVISA nº 905, de 2017, condutas que infringem a legislação sanitária e estão tipificadas na Lei nº 6.437, de 1977 conforme descrito no Auto de Infração Sanitária (AIS).

Notificada da autuação em 24 de julho de 2018 (fls. 42), a Autuada apresentou sua defesa em 14 de agosto de 2018 (fls. 46-87), alegando, em suma, que apenas replicou, de boa-fé, as informações apresentadas pelo distribuidor do produto, as quais estão em consonância com as suas propriedades e bionutrientes. Afirmou que, havia retirado o conteúdo publicitário antes de receber o presente AIS, portanto, não descumpriu a Resolução-RE ANVISA nº 905, de 2017. Argumentou que não teve intenção de causar qualquer descumprimento ou lesão ao interesse público. Solicitou, assim, o arquivamento dos autos ou a aplicação da penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 08 de abril de 2019 pela manutenção do AIS, classificando o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 88-91).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla

defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04-25, 28-29 e 34-35, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado ou ainda por provocar efeitos colaterais.

Ressalto, ainda, que os documentos juntados às fls. 34-35 mostram que a propaganda de vários produtos em uma seção chamada emagrecedor.

No que se refere a alegação de que não gerou o conteúdo apresentado, não lhe assiste razão. A autuada não é veículo de comunicação ou mesmo agência de publicidade, sendo, assim, responsável pela propaganda realizada. Neste sentido, poderia ter escolhido quais informações replicar.

No que tange a ausência de dolo ou culpa, deve-se ter em mente que nas infrações sanitárias a ausência de intenção para a prática da infração não desnatura sua tipificação, haja vista que esta não reclama como elemento essencial e vital de concreção a vontade livre e consciente do agente de agir dolosamente. Portanto, nesse caso, a intenção do agente não tem o condão de desqualificar a conduta.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como

Grande Porte - Grupo I, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 91).

Importante frisar que a certidão de reincidência é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351.248315/2011-84) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (23 de março de 2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) em face da reincidência.**

a) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por ter feito publicidade e exposto à venda diversos alimentos, por meio da página eletrônica www.ultrafarma.com.br, acessada em 23 de fevereiro de 2017, atribuindo-lhes propriedades terapêuticas de saúde e funcionais não autorizadas (risco médio); e

b) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por ter

descumprido a Resolução-RE ANVISA nº 905, de 2017 (risco médio).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIAO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 23/06/2021, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1500273** e o código CRC **FA45A202**.
